



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10850/000.808/91-13

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.143

Recurso nº: 72.935 - FINSOCIAL - Ex.: de 1987

Recorrente: CASA DE SAÚDE Dr. DUMAR S/A LTDA.

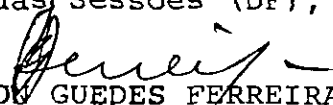
Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - "Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE Dr. DUMAR S/A LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-01.112, de 17.05.94, bem como para excluir do montante exigido a parcela da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e JACKSON GUEDES FERREIRA, que mantinham a TRD na íntegra.

Sala das Sessões (DF), 19 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº 108-01.143

Recurso nº 72935

Recorrente:Casa de Saúde Dr. Dumar S/C Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para a cobrança do Finsocial-IR, exercício de 1987.

O processo principal derivou de autuação para cobrança do IRPJ, com base em diversas infrações, nos exercícios de 1987 a 1990.

Tanto a impugnação quanto o recurso atendem ao requisito da tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

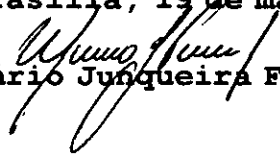
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito, tendo em vista a estreita relação de causa efeito existente entre eles.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito adequar a exigência ao decidido no Acórdão nº 108-01.112/94, inclusive no tocante a cobrança de juros de mora em 1% ao mês ou fração no período de 01.02.91 a 31.07.91, ao invés da variação da TRD.

É o meu voto.

Brasília, 19 de maio de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior

